



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 08 , DE 2013 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1741, de 2013, que "altera a Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, que dispõe sobre a carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal e dá outras providências".

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Deputado RÔNEY NEMER

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 1741, de 2013, apresentado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 431/2013-GAG.

A proposição visa a alterar a Lei nº 5.190, de 2013, que "dispõe sobre a carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal e dá outras providências", acrescentando-lhe um art. 27-A.

Nos termos da Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Administração Pública, a alteração ora proposta visa a sanar omissão em relação aos aposentados das Especialidades: Auxiliar Operacional em Serviços Diversos – AOSD e Auxiliar Administrativo das carreiras Administração Pública e Atividades do Hemocentro que fazem jus à Gratificação de Apoio às Atividades de Laboratório, instituída pela Lei nº 4.278, de 19 de dezembro de 2008.

Tal Gratificação teria sido, de modo equivocado, revogada pelo art. 38, inciso V, da Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, e devidamente restituída aos servidores por força do art. 17 da Lei nº 5.218, de 14 de novembro de 2013, que a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a contar de 27 de setembro de 2013.

Ocorre que esta última Lei, ao restituir a aludida verba remuneratória, teria omitido a situação dos aposentados, em relação à caracterização desta verba para efeitos de salário de contribuição e de cálculo para fins de proventos de aposentadoria e benefícios de pensão.

O PL em análise, portanto, estabeleceria, sem deixar margem a dúvidas, que a Gratificação de Apoio às Atividades de Laboratório, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, integra o salário de contribuição e o

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1741 de 2013
Fls. _____ Rubrica _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

respectivo cálculo dos proventos de aposentadoria e benefícios de pensão, a fim de evitar quaisquer interpretações que prejudiquem a situação jurídica dessa categoria de servidores públicos.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, à Comissão de Assuntos Sociais e à Comissão de Constituição e Justiça.

Encaminhada a esta Comissão Parlamentar para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, § 1º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das proposições que versem sobre regime jurídico dos servidores públicos do Distrito Federal.

O Projeto de Lei n.º 1.741, de 2013, visa a alterar a Lei n.º 5.190, de 2013, que “dispõe sobre a carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal e dá outras providências”, acrescentando-lhe um art. 27-A.

A alteração ora proposta visa a sanar omissão em relação aos aposentados das Especialidades Auxiliar Operacional em Serviços Diversos – AOSD e Auxiliar Administrativo das carreiras Administração Pública e Atividades do Hemocentro que fazem jus à Gratificação de Apoio às Atividades de Laboratório, instituída pela Lei n.º 4.278, de 19 de dezembro de 2008.

Tal Gratificação foi, de modo equivocado, revogada pelo art. 38, inciso V, da Lei n.º 5.190, de 25 de setembro de 2013, e devidamente restituída aos servidores por força do art. 17 da Lei n.º 5.218, de 14 de novembro de 2013, que a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a contar de 27 de setembro de 2013.

Ocorre que esta última Lei, ao restituir a aludida verba remuneratória, omitiu a situação dos aposentados, em relação à caracterização desta verba para efeitos de salário de contribuição e de cálculo para fins de proventos de aposentadoria e benefícios de pensão.

O PL em análise, portanto, estabelece, sem deixar margem a dúvidas, que a Gratificação de Apoio às Atividades de Laboratório, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, integra o salário de contribuição e o respectivo cálculo dos proventos de aposentadoria e benefícios de pensão, a fim de evitar quaisquer interpretações que prejudiquem a situação jurídica dessa categoria de servidores públicos e, nesse sentido, é que a consideramos meritória.

Observe-se ainda que a referida gratificação, transformada em VPNI, é atualmente considerada para efeito de salário-contribuição e conseqüentemente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

descontada da remuneração dos servidores para efeito de cálculo da contribuição previdenciária por eles devida. Por conseguinte, essa verba remuneratória já vem sendo considerada no cálculo da aposentadoria desses servidores, o que evidencia, em última instância, que o Projeto em análise não implica em aumento de despesas públicas e, portanto, pode ser considerado admissível do ponto de vista financeiro-orçamentário.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.741, de 2013, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, na forma de sua redação original.

Sala das Comissões, de de 2013.

Deputado
Presidente


Deputado RÔNEY NEMER
Relator